



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370708

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº **0032731-15.2024.8.26.0000**

Relator(a): **MARCIA MONASSI**

Órgão Julgador: **2º Grupo de Direito Criminal**

Trata-se de Revisão Criminal, proposta por **Felipe Silva Fiel dos Santos**, fundada no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, com vistas à desconstituição de v. acórdão prolatado no âmbito da ação penal nº. 0033676-90.2017.8.26.0050 (fls. 194/228 dos autos originários), cujo trânsito em julgado ocorreu em 11 de maio de 2020 (fls. 310 da origem), que negou provimento ao recurso da defesa, mantendo a condenação ao cumprimento de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial regime semiaberto, além do pagamento de 13 dias-multa, no mínimo legal, por conta de violar o disposto no art.157, §2º, inciso II do Código Penal, restando absolvido da imputação do art. 244-B da Lei nº. 8.069/90, com fundamento no art. 386, inciso III, do Cód. de Processo Penal.

Alega a defesa, preliminarmente, a nulidade da prova obtida pelo reconhecimento pessoal. No mérito, busca a absolvição do peticionário por insuficiência probatória (fls. 6/11).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer do Dr. Avelino Grota, manifestou-se pela improcedência do pleito (fls. 20/22).

É o relatório.

Inicialmente, anote-se que a revisão criminal é ação penal de competência originária da segunda instância, proposta para desconstituir sentença condenatória transitada em julgado, que deve ser ajuizada exclusivamente em benefício do réu.

De acordo com o art. 622 do Código de Processo Penal a Revisão Criminal pode ser ajuizada a qualquer momento, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo cabível nas hipóteses previstas no art. 621 do CPP: a) decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) decisão embasada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos e; c) após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Tecidas essas considerações, verifica-se, *in casu*, que a ação revisional fundamenta sua insurgência na contrariedade da lei penal ou à evidência dos autos.

No entanto, em que pese as alegações do autor, não se vislumbra a ocorrência de decisão contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos, visto que o acórdão está lastreado em amplo conjunto probatório amalhado aos autos principais (boletim de ocorrência de fls. 8/11, auto de reconhecimento fotográfico de fls. 20/21, relatório de investigações de fls. 13/17), bem como na prova testemunhal, que foi uníssona em confirmar a prática do delito de roubo majorado.

Em relação ao reconhecimento fotográfico, observa-se que o disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal constitui recomendação e não uma exigência legal, passível de nulidade processual.

Referido dispositivo legal, em seu inciso II, dispõe que: “a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la” (grifo nosso).

No caso em análise, conforme consta nos termos de reconhecimento de fls. 20/21, a vítima descreveu os sinais característicos do réu e, colocada diante de diversas fotografias, entre elas a de Felipe, efetuou o reconhecimento do recorrente.

Outrossim, a identificação da autoria e a condenação não se deram exclusivamente com fulcro no reconhecimento pessoal, mas também por outros elementos probatórios, sobretudo os depoimentos colhidos, não havendo qualquer nulidade no procedimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre destacar que a adoção da teoria da perda de uma chance probatória deve ser feita com cautela, sendo aplicável apenas quando o conjunto probatório apresentar dúvidas quanto à existência material do fato ou à sua autoria. No caso em análise, o conjunto probatório se mostrou suficiente para o decreto condenatório, sem margem de dúvida razoável a favor do peticionário.

Este é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

FURTO QUALIFICADO – PRELIMINAR – Ofensa ao princípio da identidade física do juiz. Inocorrência. Precedentes. MÉRITO – Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Declarações da representante da empresa-vítima corroboradas pelos depoimentos da testemunha e dos policiais militares, tudo em harmonia com o conjunto probatório. Negativa do réu isolada – Crime praticado em concurso de pessoas – Afronta ao artigo 155 do CPP não evidenciada – **Teoria da perda de chance probatória da defesa. Inaplicabilidade. Acervo probante seguro e suficientemente persuasivo.** Precedente desta C. Câmara – Condenação mantida. PENAS E REGIME DE CUMPRIMENTO – Bases acima dos pisos. Maus antecedentes (1/6) – Reincidência. Elevação em 1/6 – Regime inicial fechado – Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, II e III) – Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1504800-22.2021.8.26.0564; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

Apelação. Tráfico de drogas. Afastadas as preliminares de inépcia da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denúncia, de nulidade da prova obtida em razão da atuação da Guarda Municipal, e de nulidade da prova pela alegada quebra da cadeia de custódia. No mérito, recurso defensivo buscando a absolvição por insuficiência probatória, pautada na aplicação do princípio *in dubio pro reo* e na aplicação da teoria da perda da chance probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação, nos moldes em que proferida. **Inaplicável a teoria da perda de uma chance probatória, porquanto a condenação do réu está fundada nos depoimentos judiciais prestados pelos agentes públicos responsáveis pela prisão em flagrante e no reconhecimento realizado na fase inquisitorial.** Ausência de cerceamento de defesa. Pena e regime prisional mantidos. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1502528-62.2023.8.26.0248; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Importante mencionar também que o inquérito policial é um procedimento meramente administrativo, de natureza investigativo-informativa, e tem como finalidade a formação da *opinio delicti* do titular da ação penal.

Dessa forma, eventual irregularidade no inquérito policial, não teria o condão de contaminar o processo, pois, como é sabido, “(...) *Eventuais vícios no inquérito policial não contaminam a ação penal, tendo em vista tratar-se, o mesmo, de peça, meramente informativa e não probatória.*” (STJ, RHC 10.419, Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 2.8.2001).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reputo, pois, que inexistente contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos, na hipótese.

Note-se que a Defesa não trouxe qualquer elemento novo que destoe daqueles anteriormente constantes na demanda original.

Nesse cenário, constata-se que o pedido revisional é simples renovação da pretensão de reanálise de todo conjunto fático probatório, outrora postulado em favor do réu, o que é incabível neste momento.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019).

2. O fato de corréus terem sido beneficiados pelo "tráfico privilegiado" (art. 33, §4º, da Lei de Drogas) não implica necessária extensão a todos os envolvidos no fato delitivo.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na RvCr n. 5.735/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 16/5/2022.) (g.N)

Neste sentido também é a lição de Julio Fabbrini Mirabete¹, de que *“a revisão, porém, não é uma segunda apelação, não se prestando à mera apreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo pois que o requerente apresente elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação”*.

Por conseguinte, vislumbra-se o descabimento da presente ação, eis que traduz evidente reiteração de insurgência quanto à condenação imposta. Sem embargo, anoto que a conclusão adotada pela decisão revidenda não é paradoxal ou teratológica, pelo que não há se cogitar sua desconstituição em caráter excepcional.

Tais elementos autorizam a inferência de que o autor se vale da presente ação como verdadeiro sucedâneo recursal, sem que estejam efetivamente presentes as hipóteses taxativas de cabimento – o que não se deve admitir, sob pena de desvirtuamento da finalidade da revisional.

¹ Processo Penal. São Paulo: Atlas, 5ª ed., 2003, pág. 720.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **não conheço da ação revisional**, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relatora